

Ofício nº 1842/2025/SSP

Fortaleza, 6 de março de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

MANOEL ALMEIDA PINHO

Presidente da Câmara Municipal de **PORANGA - CE**

Avenida Dr. Eptácio de Pinho, s/n - Eufrazino Neto - 62220000 - PORANGA - CE

Processo nº: 03689/2023-6

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 282/2025**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 282/2024

PROCESSO Nº: 03689/2023-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de Poranga

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Carlos Antônio Rodrigues Pereira

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA. EXERCÍCIO DE 2022.

Ocorrências verificadas capazes de prejudicar o contexto geral das contas.

Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas.

Contas Irregulares. Recomendações. Notificações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Poranga**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do senhor **Carlos Antônio Rodrigues Pereira** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **DESAPROVAÇÃO**, considerando-a Irregulares, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

E, por **maioria** dos votos, pela fundamentação conforme exposto no voto do relator. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou também com divergência na fundamentação do relator, nos termos da justificativa do voto divergente.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

RECOMENDAR conforme as Razões do Voto.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

RELATOR

PROCESSO Nº: 03689/2023-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de Poranga

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Carlos Antônio Rodrigues Pereira

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **Poranga**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor Carlos Antônio Rodrigues Pereira, encaminhada a esta Corte de Contas, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspetoria competente emitiu o **Relatório de Instrução n.º 2421/2024**.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao Chefe do Poder Executivo, que apresentou **tempestivamente** sua defesa e documentos, protocolizados nesta Corte de Contas sob o nº 19772/2024-3, a fim de esclarecer e sanar as falhas apontadas na Informação preliminar (Relatório de Instrução n.º 2421/2024).

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspetoria, resultando no **Relatório de Instrução n.º 3692/2024**, que sugeriu a **Desaprovação** das Contas, em razão de não existir saldo ao final do exercício para abertura de créditos adicionais utilizando a fonte de recursos “Excesso de Arrecadação”, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, e da utilização da fonte de recursos “Superávit Financeiro” para abertura de créditos adicionais, contudo, segundo o Balanço Patrimonial do exercício anterior, apurou-se Déficit Financeiro, descumprindo, o art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 5551/2024**, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, que “Após detida análise dos autos, este MPC adere ao posicionamento do Órgão Instrutivo acima transcrito.”

Respeitados os trâmites processuais previstos no Regimento Interno deste Tribunal, vieram os autos, devidamente instruídos a este Relator, para análise e emissão de voto.

É O RELATÓRIO.

PROCESSO Nº: 03689/2023-6**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo**ENTE FEDERATIVO:** Prefeitura Municipal de Poranga**EXERCÍCIO:** 2022**INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS):** Carlos Antônio Rodrigues Pereira**RELATOR(A):** Conselheiro Ernesto Saboia**SESSÃO:** Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2022).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2022, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O orçamento municipal aprovado foi na ordem de **R\$ 46.528.742,00** (quarenta e seis milhões, quinhentos e vinte e oito mil setecentos e quarenta e dois reais) tendo a **receita orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ 53.182.170,29** (cinquenta e três milhões, cento e oitenta e dois mil cento e setenta reais e vinte e nove centavos) enquanto as **despesas empenhadas**

atingiram a quantia de **R\$ 54.323.197,41** (cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e três mil cento e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

O **Processo de Prestação de Contas** alusivo ao exercício de 2022 foi encaminhado em meio eletrônico à Câmara Municipal em **30 de janeiro de 2023**, em **cumprimento** ao prazo estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do Tribunal de Contas.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 37.577.153,34** (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), tendo como fonte de recursos **anulação de dotações** (R\$ 29.782.669,84), **excesso de arrecadação** (R\$ 7.309.483,50) e **superávit financeiro** (R\$ 485.000,00).

Concernente as fontes de recursos: excesso de arrecadação e superávit financeiro, a Unidade Técnica apontou que:

Apresentação do cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, porém não foi observado saldo ao final do exercício, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Utilização da fonte de recursos “Superávit Financeiro” para abertura de créditos adicionais, contudo, segundo o Balanço Patrimonial do exercício anterior, apurou-se Déficit Financeiro no montante de R\$ 4.088.543,37, descumprindo, por conseguinte, o art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Responsável assim alegou:

Na oportunidade, encaminho o Demonstrativo do Cálculo do Provável Excesso de Arrecadação, chegando a R\$ 7.312.172,15 (Sete Milhões, trezentos e doze mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos).

Tudo de conformidade com o art. 43 da Lei Federal 4320/64. “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a atualizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso) Com relação ao Superávit Financeiro o município, se comportou desta forma: Saldo Financeiro (Balanço Financeiro – 2021) R\$ 5.067.914,49 (cinco milhões, sessenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), segue demonstrativo em anexo, como também, o Balanço Financeiro.

Assim concluiu o Órgão Técnico:

No que condiz à primeira ocorrência, entende-se, de acordo com o disposto na Lei 4.320 como requisito para utilização da fonte de recursos excesso de arrecadação que, no momento da abertura dos créditos, tenha havido a ocorrência de saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, ou seja, um excesso real de arrecadação, considerando ainda que a tendência desses saldos permaneça nos períodos seguintes. São complementares, não excludentes.

Todavia, ratifica-se o posicionamento pretérito, visto que não foi observado ao final do exercício a concretização do excesso, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, muito embora tenha ocorrido saldo no momento da abertura do Decreto, cumprindo o § 3º do art. 43 da Lei nº 4320/64 e sido apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

Com relação a segunda ocorrência, esta Unidade Técnica verificando o documento acostado aos autos pela Defesa, apurou que os dados fornecidos do Ativo e Passivo Financeiro correspondem ao exercício atual, descumprindo o art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, o qual determina que o superávit financeiro deverá ser apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Deste modo, valida-se a pecha exordial.

Diante da exposição de justificativas por parte da Defesa, esta relatoria entende que:

Considerando que o Responsável encaminhou o cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015;

Considerando que, no momento da abertura do Decreto utilizando a fonte de recursos excesso de arrecadação, ocorreu saldo positivo, cumprindo o § 3º do art. 43 da Lei nº 4320/64, a falha em questão não é capaz de macular as presentes contas.

Já com relação a abertura de créditos adicionais utilizando a fonte de recursos **superávit financeiro** no valor de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), onde apurou-se no Balanço Patrimonial do exercício anterior, déficit financeiro no montante de R\$ 4.088.543,37 (quatro milhões, oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), corroboro com o entendimento da Unidade Técnica, concernente a grave ofensa ao art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e considero como **falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.**

Recomendo à Administração Municipal que adote medidas com o objetivo de cumprir o disposto no art. 43, §1º, inciso I, e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2 Os créditos adicionais suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas através da Lei Orçamentária (LOA) até o limite de 100% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 46.528.742,00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e vinte e oito mil setecentos e quarenta e dois reais).

Considerando que foram abertos **R\$ 37.577.153,34** (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) em **créditos adicionais do tipo suplementar**, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3. Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total das fontes de recursos: anulação de dotações, excesso de arrecadação e superavit financeiro apurados com base nas leis e decretos, guardam consonância com as informações extraídas do SIM.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2022 foi na ordem de **R\$ 53.182.170,29** (cinquenta e três milhões, cento e oitenta e dois mil cento e setenta reais e vinte e nove centavos) sendo superior em 30,40% em relação ao ano de 2021 (R\$ 40.783.684,92).

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 398.661,42** (trezentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) representando **17,62%** do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2022 (R\$ 2.262.300,00).

3.3. A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de **R\$ 608.259,73** (seiscentos e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), não tendo ocorrido inscrição no exercício, somente cobrança no valor de R\$ 4.948,35 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), que representou 0,81% do saldo do exercício anterior, diminuindo o saldo no final do exercício de 2022 para **R\$ 603.311,38** (seiscentos e três mil trezentos e onze reais e trinta e oito centavos).

A Unidade Técnica registrou inicialmente que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim, salvo provas em contrário, verificou que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

O Responsável anexou documentos e alegou a pobreza do Município, culminando na impossibilidade de efetuar a cobrança da dívida ativa.

A Unidade Técnica assim se manifestou:

Embora as alegações ofertadas pelo Peticionante sejam plausíveis, esta Unidade Técnica enfatiza o baixo percentual arrecadado (0,81%) e apenas recomenda um maior esforço dessa Administração Municipal, promovendo ações administrativas ou judiciais para recuperar esses direitos da Dívida Ativa.

Recomendo à Administração Municipal que preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar saldos inscritos em Dívida Ativa.

3.4. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Poranga, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no SIM e Anexo X, importou em **R\$ 51.991.845,00** (cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

4. DAS DESPESAS

4.1 A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 54.323.197,41** (cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e três mil cento e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), segundo o Balanço Orçamentário e os dados do SIM.

4.2 O Município aplicou **R\$ 13.811.282,88** (treze milhões, oitocentos e onze mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **47,37%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 10.661.677,25** (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) que representou **38,75%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 2.525.150,89** (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e **repassado integralmente referido valor**.

4.5. O saldo dos "Restos a Pagar" (R\$ 8.721.248,35), excluída a disponibilidade financeira (R\$ 3.352.237,87), o endividamento (R\$ 5.369.010,48), representa 10,33% da Receita Corrente Líquida, percentual dentro dos limites de aceitabilidade desta Corte de Contas.

Não existiu saldo de restos a pagar não processados no exercício.

4.6 DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Relatório de Instrução nº 2421/2024, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total Impostos e Transferências – Exerc. 2021	24.062.231,10
7% da Receita	1.684.356,18
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	1.447.963,29
Valor Repassado	1.447.963,29

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 1.447.963,29** (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), em **obediência** aos ditames do art. 29-A, parágrafo 2º e seus incisos, da Constituição Federal.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

4.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 10.642.939,48) está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 62.390.214,00).

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal do Poder Executivo**, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente no art. 20, III, letra b, não deve ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do período da apuração.

Verificou-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo representou 53,71% (R\$ 27.874.874,12), **cumprindo**, desta forma, o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

5.2 Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo (R\$ 27.874.874,12) estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM (R\$ 27.874.874,12), porém não estão compatíveis em relação aos valores publicados pelo SIM/STN, pois, os montantes das transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares individuais (R\$ 100.000,00) não foram registrados corretamente no RGF.

Recomendo à Administração Municipal que envie o “Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal (RGF)”, relativo ao 2º semestre de 2022, de forma idônea, com relação às transferências obrigatórias da União, prezando pela transparência e o exercício do controle.

6. DO RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO

A meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 139, de 25 de maio de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 – LDO) foi um déficit de R\$ 9.391.680,88 (nove milhões, trezentos e noventa e um mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Segundo o RREO, o Município obteve um déficit primário de R\$ 823.550,62 (oitocentos e vinte e três mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

Assim, verifica-se o **cumprimento** da meta de resultado primário pelo município no período em análise.

A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2022 foi um déficit de R\$ 9.861.680,88 (nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2022, o Resultado Nominal apresentado foi um superavit de R\$ 5.133.631,93 (cinco milhões, cento e trinta e três mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), constatando-se o **cumprimento** da meta no período em análise.

7. DO BALANÇO GERAL

7.1 A Inspetoria analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

7.2 O Balanço Orçamentário evidenciou:

- O valor da receita prevista foi menor que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, excesso de arrecadação;

- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

- Deficit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi maior do que o valor da receita realizada.

7.3 O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de **R\$ 3.352.237,87** (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

7.4 O **Balanço Patrimonial** não apresentou irregularidades.

7.5 O Município apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial superavitária de **R\$ 6.063.032,77** (seis milhões, sessenta e três mil e trinta e dois reais e setenta e sete centavos).

7.6 A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), apresentou uma Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 1.715.676,62 (um milhão, setecentos e quinze mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), decorrente do Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 3.352.237,87) ter diminuído em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 5.067.914,49).

8. TRANSPARÊNCIA

A Diretoria de Contas de Governo certificou que a Prestação de Contas de Governo – PCG em análise foi devidamente divulgada, atendendo ao caput do art. 48 da LRF.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que a irregularidade apontada no item 2.1, se constitui falha de natureza grave, uma vez que não foi obedecido o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Considerando as recomendações constantes nas Razões do Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;



VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **Poranga**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Antônio Rodrigues Pereira**, considerando-as **IRREGULARES**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto e submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

Conselheiro Ernesto Saboia
Relator